



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072454-93.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE RUBENS PAULINO COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1072454-93.2023

APELANTE: José Rubens Paulino Costa
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.293

Acidentária – Alegação de males colunares ocupacionais – Conversão do julgamento em diligência para reanálise do quadro clínico – Novo laudo elaborado por médico de confiança desta Corte – Ausência de incapacidade laborativa e nexos causal – Benefício indevido – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender não comprovada a incapacidade para as queixas de ombro apresentadas e, a seu ver, que a prova técnica oficial não teria reconhecido nexos, ainda que por concausa, entre as alterações de coluna e o trabalho (fls. 237/242).

Inconformado, o segurado insiste que, além da caracterização da incapacidade para a coluna, a prova técnica oficial também reconhece o nexos ocupacional com o trabalho como fator de agravamento, ou seja, concausa. Assim, requer a procedência do pedido (fls. 248/252).

Sem contrarrazões (fl. 259).

Nesta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 261/265, o julgamento foi convertido em diligência para a reanálise dos requisitos que autorizam a reparação acidentária.

Sobreveio o novo laudo (fls. 299/308), seguido de impugnação do autor com pedido de nova perícia e esclarecimentos (fls. 313/314). Ausente manifestação do INSS (certidão fl. 317).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária movida por ponteador de longa data (fls. 14 e 114/117), fundada na alegação de males ortopédicos de ombros e coluna atribuídos a supostas condições agressivas de trabalho.

Informa que seu pedido administrativo de benefício foi negado (fls. 46/113) e por discordar da decisão autárquica vem em busca de indenização acidentária.

Adotando as conclusões do laudo oficial de inexistência de alterações clínico-funcionais para os ombros, e, por outro lado, entendendo que, em relação às limitações de coluna, por fim, o jurisperito teria afastado o nexó ocupacional, mesmo que por agravamento (concausa), a r. sentença julgou o pedido improcedente.

Em grau recursal, foi determinada realização de nova perícia, ante as dúvidas levantadas quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

E renovados os exames de praxe e reavaliado o quadro médico do autor, um justo desfecho pode ser alcançado, mantendo-se a improcedência do pedido, desprovido o recurso interposto.

Com efeito, o novo exame físico realizado indica que, mesmo diante do tipo físico **obeso** do autor, **não há qualquer prejuízo** para a marcha e suas variações (ponta dos pés e calcanhares), nem para os atos de **deitar e levantar**. No mais, a avaliação do segmento de interesse se mostrou **absolutamente normal** (fl. 301):

COLUNA CERVICAL Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem retificação da lordose cervical. Sem desvios patológicos. Sem limitação funcional. Sem dor localizada a digito-pressão dos espaços discais. Sem contraturas musculares reflexas e involuntárias. Exame neurológico: normal. COLUNA LOMBAR Sem desvios patológicos. Sem escoliose antálgica. Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem contraturas musculares reflexas e involuntárias. Sem retificação da lordose lombar. Sem dor a digito pressão dos espaços discais. Sem limitação funcional. Manobras de Lasègue, Neri e Bragard: negativas. Com projétil não palpável na musculatura paravertebral. COLUNA DORSAL Sem alterações dignas de nota.

Assim, diante tal quadro, história clínica e ocupacional colhida e documentação disponível (*inclusive, exames levados ao ato pericial – fls. 305/308*), o jurisperito afastou a incapacidade laborativa entendendo, também, pela inexistência de relação de causalidade entre as patologias e o labor. Transcrevo, em parte, elucidativas explicações (fls. 302/303 – grifei):

☐ *A presente perícia diz respeito a um metalúrgico de 51 anos, operador de ponteadeira desde 2004 (vide PPP de fls. 114/116), (...) ☐ À época dos fatos passou por exames de TC cujo resultado se limitou a existência de discopatias degenerativas **sem evidente repercussão radicular de expressão clínica e/ou infortunistica relevante para o deslinde do feito em questão** (...) ☐ Em verdade há de se observar que tal situação de degenerescência vertebral, ainda em fase inicial, é compatível com a sua elevada faixa etária e decorre de fatores heredo constitucionais, **não tendo qualquer relação com o trabalho, ainda que, como fator concausal, tendo em linha de conta, não só o aspecto***

*personalíssimo das alterações discais degenerativas encontradas, bem como, pela inexistência de sinais de agravo localizado ou de lesão superveniente pelo exercício do seu labor. □ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e **sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificara presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico**, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica. (...) □ Por derradeiro, cumpre-nos esclarecer que o acidente por arma de fogo (FAF) que culminou com uma fratura de L1 com projétil incluso, se encontra devidamente consolidado e sem sequelas, bem como, que **este sinistro não guarda qualquer relação com as queixas na região cervical e lombar, ora reclamada pelo autor, ainda que, como fator concausal**. □ Assim, de acordo com os fatos e elementos expostos e analisados **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico**, e como via de consequência, no caso dos autos, **não há incapacidade laboral** de cunho acidentário a classificar.*

Malgrado combativas, anoto que as impugnações do obreiro apenas expressam seu natural inconformismo ao resultado da avaliação atual, contudo, não sendo suficiente a infirmar as conclusões da nova perícia, as quais, aliás, lançadas após avaliação **direta e pessoal** do autor.

Desta feita, ausentes elementos aptos a efetivamente infirmar o resultado da nova perícia, nada justifica sua complementação, seja por esclarecimentos ou, principalmente, realização de uma terceira perícia, vez que a produzida pelo médico de confiança desta Corte, equidistante e desinteressado, se mostra **atualizada e sana os pontos de incerteza levantados anteriormente pela Turma Julgadora**, sobrepondo-se, inclusive, nestes pontos, àquela efetivada em primeiro grau de jurisdição.

Lembro, por oportuno, que não basta a

existência de quadro patológico. A lei de regência tem por escopo indenizar lesões e moléstias atuais, que repercutam de imediato e modo objetivo na capacidade laboral, o que, já visto, não se afigura na hipótese.

Em conclusão, ausente os requisitos necessários, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando a isenção dos encargos da sucumbência, em favor do autor, conforme disposto no art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR